



2212304

00135.210855/2021-54



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A Brasília, DF. CEP 70308-200. - https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh

OFÍCIO N.º 1151/2021/CNDH/SNPG/MMFDH

Brasília, 20 de maio de 2021.

A Vossa Excelência, Senhor

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmera dos Deputados

E-mail: dep.arthurlira@camara.leg.br; presidencia@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5942

Assunto: Apresenta a Recomendação nº 16, de 20 de maio de 2021, que recomenda que seja rejeitada a PEC nº 32/2020

Referência: Ao responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.210855/2021-54

Senhor Presidente,

- 1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, faço uso do presente para apresentar a Recomendação nº 16, de 20 de maio de 2021, que recomenda rejeição à PEC nº 32/2020.
- 2. O CNDH, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.
- 3. Conforme o disposto na referida Lei, compete ao CNDH, dentre outras atribuições, expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo. Nesse sentido, deliberou-se pelas seguintes recomendações:

À Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, ao relator da PEC nº 32/2020 na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que rejeitem a PEC nº 32/2020, pois qualquer mudança na Constituição Federal deve ter como objetivo ampliar o acesso ao serviço público gratuito e de qualidade e não precarizar e reduzir o atendimento às demandas da sociedade.

4. No intuito de monitorar o cumprimento dessa recomendação, este Conselho solicita informações, **no prazo de 10 (dez) dias**, a respeito das ações adotadas por esse órgão.

- 5. Na certeza de contar com vossa colaboração, agradecemos e colocamos a equipe da Secretaria Executiva do CNDH à disposição para mais informações por meio do endereço eletrônico cndh@mdh.gov.br; ou pelos telefones (61) 2027-3293/3348.
- 6. Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa**, **Presidente**, em 20/05/2021, às 19:49, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 2212304 e o código CRC D187F72F.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.210855/2021-54 SEI nº 2212304

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa

CEP 70054-906 - Brasília/DF - http://www.mdh.gov.br - E-mail para resposta: protocologeral@mdh.gov.br







CNDH

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A Brasília, DF. CEP 70308-200. - https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh

RECOMENDAÇÃO, № 16, DE 20 DE MAIO DE 2021

Recomenda que seja rejeitada a PEC nº 32/2020.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4°, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e em cumprimento à deliberação tomada em sua 20ª Reunião Extraordinária, por maioria de votos, realizada no dia 20 de maio de 2021;

CONSIDERANDO a finalidade, a promoção e a defesa dos direitos humanos do CNDH, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o serviço público igualitário é um dos direitos humanos consolidado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 21;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 3º, prevê o reconhecimento à fruição dos direitos sociais; no inciso II do artigo 7º, o reconhecimento de salário equitativo e remuneração igual por trabalho de igual valor, com destaque à proteção à igualdade da mulher; no § 2º do artigo 13, o objetivo de assegurar o direito ao acesso universal, gratuito e obrigatório à educação primária e secundária; e nos incisos II e III do artigo 15, a promoção e o respeito à liberdade à pesquisa científica;

CONSIDERANDO o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que garante a progressividade dos direitos econômicos e sociais e veta regressividades;

CONSIDERANDO o Protocolo de São Salvador, que, em seu artigo 9º, faz referência ao direito à previdência social; o artigo 10, ao direito à saúde; o artigo 11, ao direito a um meio ambiente sadio; e o artigo 13, ao direito à educação;

CONSIDERANDO a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, posteriormente revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO as Convenções nº 151 e nº 159 da OIT sobre as relações de trabalho na Administração Pública, aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010 e pelo Decreto Legislativo nº 51, de 25/08/89, ratificadas pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO os artigos 2º, 3º, 6º, 37, 39, 40, 41, e 175 da Constituição federal, que garante a separação dos Poderes; a redução das desigualdades; a promoção aos direitos sociais; a submissão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; estabelece o preenchimento de cargos técnicos por servidores concursados sob regime jurídico único com regime próprio de previdência; e que incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que a PEC nº 32/2020 se encontra na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e que eventual aprovação ocasionará graves problemas na estrutura do Estado impactando na prestação dos serviços públicos, dentre os quais destacamos:

- Redução da atividade do Estado como promotor dos serviços públicos, em especial saúde e educação, mediante alteração dos princípios estruturantes, previstos no art. 37 da Constituição federal com inclusão dos princípios da subsidiariedade e coordenação;
- Distorção salarial entre pessoas que exercem o mesmo trabalho, diante da criação de diversas formas de vínculo com a Administração Pública;
- Descontinuidade da prestação do serviço público, perda da memória técnica, dificuldade de planejamento a longo prazo, rompimento do fluxo de informações; mediante mitigação da estabilidade, criação de novos vínculos com a administração pública, previsão do vínculo de experiência e mitigação da contratação mediante concurso público;
- Estímulo à patronagem política, ou seja, ao uso indevido do poder político para fins particulares, eleitoreiros e não de interesse público (Lopez e Silva, 2020), em face da previsão de estabilidade apenas para os servidores que ocuparem cargos típicos de Estado; mitigação do concurso público ao prever ocupação de cargos de liderança e assessoramento para atividades técnicas, bem como a utilização de mão de obra do contrato de cooperação para prestação de serviço à Administração Pública;
 - Risco de discriminação na seleção dos servidores públicos durante o período de vínculo de experiência;
- Ampliação do risco de corrupção, ao possibilitar a utilização do aparelho público por entidade privada, mediante instrumentos de cooperação, sem qualquer ônus e mediante previsão de orçamento único, que implica menor transparência para o controle social;
 - Desequilíbrio na separação dos Poderes, ao retirar competência do Poder Legislativo, passando-os ao presidente da República.

Este Conselho entende que se trata de reforma com medidas que configuram retrocessos aos direitos sociais com reflexos para toda sociedade, que não se compatibiliza com o Estado de bem-estar social, previsto na Constituição federal de 1988;

O CNDH Recomenda:

À Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, ao relator da PEC nº 32/2020 na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que rejeitem a PEC nº 32/2020, pois qualquer mudança na Constituição Federal deve ter como objetivo ampliar o acesso ao serviço público gratuito e de qualidade e não precarizar e reduzir o atendimento às demandas da sociedade.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua assinatura

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por Yuri Michael Pereira Costa, Presidente, em 20/05/2021, às 16:58, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 2212283 e o código CRC 7032CD3D.

Referência: Processo nº 00135.210855/2021-54

SEI nº 2212283